

demonstrativo dos custos envolvidos com a cessão de servidor que impliquem ônus para o STF e demonstrativo da viabilidade orçamentária.

§ 3º O deferimento do benefício previsto no art. 18 da Lei n. 8.112/1990 importa apresentação de requerimento junto à SGP, unidade responsável pela análise.

Art. 9º As cessões que resultem em reembolso pelo STF somente serão autorizadas para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-1 ou superior, na hipótese de o cedente ser órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional de outro ente federativo; e para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-2 ou superior, na hipótese de o cedente ser empresa estatal de qualquer ente federativo.

Parágrafo único. Excetua-se à regra do *caput* as cessões para o exercício de funções ou cargos comissionados nos gabinetes dos Ministros e da Presidência.

Seção III Das Disposições Comuns

Art. 10. A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do órgão cedente, do órgão cessionário ou do servidor cedido.

§ 1º O retorno do servidor, quando no interesse do STF, será realizado por meio de notificação ao órgão cessionário e ao servidor cedido.

§ 2º O STF poderá determinar o retorno de servidor cedido para outro órgão ou entidade quando este recusar a cessão de servidor ao STF, de forma a garantir o equilíbrio e reciprocidade entre os envolvidos.

§ 3º Encerrada a cessão, o servidor deverá apresentar-se imediatamente ao STF, sob pena de caracterização de falta injustificada.

Art. 11. Devem constar dos assentamentos funcionais do servidor os seguintes documentos:

- I - ofício de solicitação da cessão do servidor;
- II - ofício de autorização da cessão do servidor;
- III - ato de cessão;
- IV - publicação do ato de cessão no Diário Oficial;
- V - ato de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função comissionada; e
- VI - documento que comprove a respectiva opção pela remuneração, se for o caso.

Art. 12. Cabe à SGP:

- I - manter atualizadas as informações relativas à situação funcional do servidor cedido, inclusive férias, licença capacitação, parcelas remuneratórias e encargos sociais a serem ressarcidos;
- II - assegurar que não haja duplicidade no pagamento de auxílios, de indenizações ou de adicionais no órgão cedente e no cessionário;
- III - solicitar o reembolso da remuneração e dos encargos sociais do servidor cedido, quando o ônus for do órgão cessionário; e
- IV - promover o reembolso da remuneração e dos encargos sociais, quando o ônus for do STF.

Seção IV Do Reembolso

Art. 13. O ônus da remuneração do servidor cedido efetivar-se-á nos termos do art. 93, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990, do Decreto n. 9.144/2017 e da Portaria do Ministério do Planejamento n. 342, de 31 de outubro de 2017, ou norma posterior equivalente, no que for compatível.

Art. 14. O servidor cedido para exercício de cargo em comissão poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou emprego público, nos termos do § 2º do art. 18 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO PROVISÓRIO

Art. 15. O exercício provisório por servidor do Quadro de Pessoal do STF em outros órgãos ou entidades federais somente será concedido na impossibilidade técnica de realização do trabalho remoto.

Parágrafo único. Por impossibilidade técnica, entende-se:

- I - ausência da infraestrutura urbana de comunicação de dados adequada a sua realização;
- II - particularidades inerentes ao exercício de cargo efetivo com especialidade, que podem exigir atendimento presencial; e
- III - ausência de condições médicas ou psicológicas.

CAPÍTULO IV DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 16. A redistribuição por reciprocidade de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do STF, ocupados ou vagos, para os demais órgãos do Poder Judiciário da União, observará os seguintes preceitos:

- I - interesse da Administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - correspondência das atribuições do cargo;
- IV - compatibilidade entre os graus de responsabilidade e complexidade das atribuições; e
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação

profissional.

§ 1º A redistribuição por reciprocidade poderá ocorrer para ajuste do quadro de pessoal e da força de trabalho às necessidades do serviço.

§ 2º A redistribuição por reciprocidade poderá envolver um cargo provido e outro vago ou dois providos.

§ 3º A equivalência de vencimentos deverá considerar os vencimentos do cargo efetivo, acrescido de parcelas remuneratórias de caráter permanente dos servidores ocupantes dos cargos envolvidos na redistribuição, não podendo a diferença ser superior a 15%.

§ 4º O limite estipulado no § 3º poderá ser desconsiderado nos casos em que o perfil profissional do servidor do outro órgão atenda relevante interesse da Administração do STF.

§ 5º Haverá interesse da Administração do STF, dentre outras hipóteses, quando o servidor do outro órgão:

- I - exercer ou tiver exercido atividade no STF; ou
- II - tiver perfil profissional que a Administração do STF considere escassa e necessária no seu quadro de servidores.

Art. 17. A instrução de processo administrativo que trate de redistribuição por reciprocidade de cargos efetivos deverá ter início com expediente do órgão interessado ou com a manifestação do titular da unidade interessada no STF, de forma a evidenciar o interesse da Administração Pública, não se admitindo exclusivamente o requerimento do servidor interessado.

Art. 18. O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando não houver concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico, devendo essa informação constar dos processos de redistribuição.

Art. 19. O cargo provido somente poderá ser redistribuído se o servidor preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - não estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo ético ou disciplinar, nem cumprindo qualquer tipo de penalidade administrativa; e
- II - não estiver em gozo de licença ou afastamento.

Parágrafo único. O cargo ocupado redistribuído ao STF não poderá ser objeto de nova redistribuição por um período de cinco anos.

Art. 20. Nas redistribuições deverá ser considerada a identidade entre os cargos, conforme definido na lei.

Parágrafo único. A identidade entre especialidades somente será exigida quando definidas em lei, podendo ser afastada quando a definição se basear em atos normativos infralegais.

Art. 21. O ato de redistribuição do servidor do STF deverá ser publicado no Diário Oficial da União.

Art. 22. O STF encaminhará para o órgão de destino, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato de redistribuição, o acervo funcional do servidor, contendo todos os documentos e histórico, desde a posse no cargo efetivo até a data da redistribuição.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As cessões de servidores do STF em curso na data de publicação desta Resolução permanecerão válidas até 31 de julho de 2020, devendo as eventuais prorrogações atender às disposições desta Resolução.

§ 1º Os órgãos cessionários e os servidores atualmente cedidos deverão ser cientificados pela Secretaria de Gestão de Pessoas do contido neste normativo em até 15 dias após a sua publicação.

§ 2º Caso o órgão cessionário demonstre interesse na redistribuição do servidor, poderá ser excepcionalmente prorrogada a cessão até o prazo máximo de três meses, não podendo ultrapassar, de qualquer modo, o prazo da cessão em curso ou o dia 31 de outubro de 2020 para a efetivação da redistribuição, o que ocorrer primeiro.

Art. 24. O art. 9º somente será aplicado às novas cessões ao STF, mantendo-se as atuais, incluindo prorrogações.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 26. Ficam revogadas a Resolução n. 525, de 20 de maio de 2014, e a Instrução Normativa n. 151, de 4 de abril de 2013.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI

RESOLUÇÃO Nº 660 DE 9 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre o depósito prévio em ação rescisória e as multas processuais em agravo interno e embargos de declaração.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno e considerando o disposto no Processo Administrativo eletrônico n. 007259/2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Para o recolhimento do depósito exigido pelo art. 968, II, e das multas previstas nos arts. 1021, §§ 4º e 5º, e 1026, §§ 2º e 3º, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), as partes deverão observar o disposto na legislação federal aplicável aos depósitos judiciais e os procedimentos da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput*, as multas processuais em agravo interno e os embargos de declaração terão que observar o art. 59, II, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Ficam revogadas as Resoluções n. 129, de 31 de agosto de 1995, n. 186, de 24 de novembro de 1999, n. 446, de 26 de novembro de 2010, e n. 535, de 15 de outubro de 2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI

DECISÕES E DESPACHOS

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 38.812 (1)

ORIGEM : 38812 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
 RECLTE.(S) : AEC CENTRO DE CONTATOS S/A
 ADV.(A/S) : JOAO LUIZ JUNTOLLI (69339/MG, 20550-A/PB, 419935/SP)
 RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 BENEF.(A/S) : WALLACE AGUIAR DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada por AEC CENTRO DE CONTATOS S/A em face de decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, que teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e desrespeitado a eficácia da Súmula Vinculante nº 10 e do julgado na ADPF nº 324 e no tema 739 de repercussão geral.

Na peça vestibular, a parte reclamante informa que é demandada em ação trabalhista na qual “[se] pleiteia a aplicação dos instrumentos normativos firmados entre a tomadora de serviços e seus empregados, para o recebimento das verbas previstas nessas ACT’s/CCT’s, sob o fundamento de suposta ilicitude da terceirização havida entre as partes”.

Requer que, liminarmente, “seja cassada a decisão Reclamada, oriunda da Reclamação Trabalhista nº 0000211-11.2011.5.03.0109, substituindo-a pelo entendimento de licitude da terceirização conforme decisão do tema 739 da sistemática da repercussão geral, em razão de violação à súmula vinculante nº 10, reconhecendo, de imediato, a inexistência do débito” ou, alternativamente, que “[seja determinada] a suspensão daquela Reclamação, bem como, eventual execução daquela decisão” ou “[que se] proceda à cassação da r. decisão reclamada por violação à Súmula Vinculante nº 10, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal que a proferiu para que seja proferida nova decisão, observando-se as decisões desta Suprema Corte”.

Decido.

A hipótese dos autos não evidencia, à primeira vista, a existência de ato processual irreversível, que justifique a atuação excepcional da Presidência, nos termos do art. 13, VIII, do RISTF, porquanto a jurisprudência do STF é no sentido de que eventual procedência da reclamatória tem o condão de desconstituir decisões proferidas após seu ajuizamento, inclusive o trânsito em julgado. **Vide:**

“I. Reclamação: subsistência à coisa julgada formada na sua pendência.

Ajuizada a reclamação antes do trânsito em julgado da decisão reclamada, e não suspenso liminarmente o processo principal, a eficácia de tudo quanto nele se decidir **ulteriormente**, incluído o eventual trânsito em julgado do provimento que se tacha de contrário à autoridade de acórdão do STF, será desconstituído pela procedência da reclamação.

Reclamação: improcedência.

Sentença de liquidação de decisão de Tribunal Superior não afronta a autoridade de acórdão do Supremo Tribunal exarado no processo de execução que se limitou a afirmar compatibilidade entre o julgado no processo de conhecimento e o do mesmo Tribunal Superior, que reputara ofensiva da coisa julgada, e conseqüentemente nula, a primitiva declaração de improcedência da liquidação” (Rcl nº 509/MG, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, Tribunal Pleno, DJ de 4/8/2000).

Solicitem-se informações à autoridade reclamada a respeito do quanto se alega na inicial (CPC, art. 989, I e RISTF, art. 157).

Cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada (CPC, art. 989, III).

Após, encaminhem-se os autos à eminente Relatora.

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2020.

Ministro DIAS TOFFOLI
 Presidente
 (art. 13, VIII, do RISTF)
Documento assinado digitalmente

PLENÁRIO

Decisões

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(PUBLICAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 9.868, DE 10.11.1999)

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.977 (2)

ORIGEM : ADI - 170542 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 REQTE.(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
 ADV.(A/S) : WESLEY RICARDO BENTO (18566/DF)
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
 INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON
 ADV.(A/S) : RUY REMY RECH (7820/R)

Decisão: Retirado de pauta por indicação da Presidência. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2009.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Nesta assentada, foi levantado, com base em precedente (ADI 2.238/DF), o impedimento anteriormente registrado do Ministro Dias Toffoli (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux. Plenário, 10.10.2019.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.02.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.735 (3)

ORIGEM : ADI - 4735 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
 REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR DO BRASIL - AEB
 ADV.(A/S) : WALDEMAR DECACHE (140500/SP) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO - ABAG
 ADV.(A/S) : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO (196655/SP)
 ADV.(A/S) : HEBERT LIMA ARAÚJO (185648/SP)
 ADV.(A/S) : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO (228976/SP)
 ADV.(A/S) : MAYRA PINO BONATO (287187/SP)
 ADV.(A/S) : FABIO PALLARETTI CALCINI (197072/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que conhecia da ação direta e julgava procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 170, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 971, de 13 de dezembro de 2009, pediu vista dos autos o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 20.9.2019 a 26.9.2019.

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, deferiu os pedidos de sustentação oral, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Luiz Fux e Dias Toffoli (Presidente). Em seguida, após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, o Dr. Waldemar Decache; pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Paulo Mendes de Oliveira, Procurador da Fazenda Nacional; e, pelo *amicus curiae* Associação Brasileira do Agronegócio – ABAG, o Dr. Fábio Calcini. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 06.02.2020.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 170, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 971, de 13 de dezembro de 2009, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 12.02.2020.